



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ASSESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT-FEDERAL Nº 1036/2018

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2018.

Processo nº 5003854-12.2018.4.02.5102,
ajuizado por [REDACTED]

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 1º **Juizado Especial Federal de Niterói**, da Seção Judiciária de Rio de Janeiro, quanto ao tratamento de **radioterapia**.

I – RELATÓRIO

1. Acostado ao Processo (Evento7_Parecer1_págs.1-6) encontra-se PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT-FEDERAL Nº 0978/2018, emitido em 21 de novembro de 2018, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, ao quadro clínico que acomete o Autor – **neoplasia de orelha**, e ao tratamento de **radioterapia**.

2. Após a emissão do parecer técnico supracitado, foi acostado novo documento médico do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (Evento13_Anexo2_pág.1), emitido em 31 de julho de 2018 pela médica [REDACTED] (CREMERJ [REDACTED]), no qual foi informado que o Autor, 64 anos, foi submetido à ressecção de tumor em conduto auditivo externo esquerdo, com histopatológico evidenciando **Carcinoma Espinocelular (CEC)** de epiderme, papilar, infiltrando a derme. Foi solicitada avaliação do serviço de oncologia. No mesmo documento, encontra-se parecer do serviço de oncologia, emitido por [REDACTED] (CREMERJ [REDACTED]), encaminhando o Autor para realização de **radioterapia** complementar de **Carcinoma Espinocelular (CEC)** de pele em conduto auditivo externo.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO / DO PLEITO / DA PATOLOGIA

Conforme abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT-FEDERAL Nº 0978/2018, emitido em 21 de novembro de 2018 (Evento7_Parecer1_págs.1-6).

III – CONCLUSÃO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURÍDICA
NÚCLEO DE APOSSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

1. As neoplasias malignas de conduto auditivo externo (CAE) são raras, com uma incidência de 1/1.000. 000 habitantes/ano, representando menos de 0,2% dos tumores de cabeça e pescoço. O **carcinoma espinocelular (CEC)** é o câncer mais comum desta região, possuindo diferentes características das lesões em pele exposta ao sol devido a sua localização e patogênese. O **CEC tem um comportamento mais agressivo e pior prognóstico do que os outros tumores de CAE**, porém quando descoberto em estágios iniciais, possui uma boa taxa de sobrevivência em até 100% dos pacientes. Os carcinomas epidermóides de CAE são tumores agressivos, que se disseminam primariamente por extensão direta¹.
2. Diante do exposto, cabe salientar que **a demora exacerbada na realização do tratamento do Autor, pode influenciar negativamente no prognóstico em questão.**
3. Assim, informa-se que o tratamento de **radioterapia está indicado** para manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor – **carcinoma espinocelular em conduto auditivo externo** (Evento13_Anexo2_pág.1).
4. Quanto à disponibilização do tratamento pleiteado no âmbito do SUS, reitera-se o abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT-FEDERAL Nº 0978/2018, emitido em 21 de novembro de 2018 (Evento7_Parecer1_págs.1-6), no qual informa que a **radioterapia está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: **radioterapia com acelerador linear só de fótons (por campo)** (03.04.01.028-6) e **radioterapia com acelerador linear de fótons e elétrons (por campo)** (03.04.01.029-4).
5. Em consonância com a Deliberação CIB nº 2.883, de 12 de maio de 2014, o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I)**². De acordo com documento médico acostado ao processo (Evento13_Anexo2_pág.1), o Autor está sendo assistido por uma Unidade de Saúde que pertencente ao SUS e integra a Rede de Oncologia do Rio de Janeiro, a saber, o Hospital Universitário Clementino Fraga Filho.
6. Assim, **é responsabilidade da referida instituição, providenciar o atendimento integral em oncologia preconizado pelo SUS, ou em caso de impossibilidade no atendimento da demanda, encaminhar o Autor para uma unidade apta a atendê-lo.**
7. Ressalta-se que **o paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo**

¹ FERNANDES, K. L.; *et al.* Carcinoma epidermoide de conduto auditivo externo: reconstrução com retalho de músculo esternocleidomastóideo. Disponível em: <<https://www.sbccp.org.br/wp-content/uploads/2017/08/Rev-SBCCP-46-2-artigo-06-cod-839.pdf>>. Acesso em: 29 nov. 2018.

² Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de Março de 2017. Pactuar "ad referendum" o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/540-2017/marco/4593-deliberacao-cib-n-4-004-de-30-de-marco-de-2017.html>>. Acesso em: 29 nov. 2018.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ACESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário³.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial Federal de Niterói, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA
Enfermeira
COREN 334171

MARCELA MACHADO DURAO
Assistente de Coordenação
CRF-RJ 11517
ID. 4.216.255-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria nº 1.220, de 03 de junho de 2014. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1220_03_06_2014.html>. Acesso em: 29 nov. 2018.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ASSESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

ANEXO – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON/CACON Adequação a nova Portaria Ministerial 140/2014			
CNES	Estabelecimento	Município	
2287250	Sociedade Portuguesa de Beneficência de Campos	Campos dos Goytacazes	UNACON
2287285	Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia Ltda - IMNE	Campos dos Goytacazes	UNACON
0012505	Hospital Universitário Antonio Pedro	Niterói	UNACON
3477371	Clínica de Radioterapia Ingá	Niterói	UNACON
2296241	Hospital Regional Darcy Vargas	Rio Bonito	UNACON
2269988	Hospital Federal dos Servidores do Estado	Rio de Janeiro	UNACON
2295415	Hospital Universitário Gaffrée e Guinle	Rio de Janeiro	UNACON
2269783	Hospital Universitário Pedro Ernesto	Rio de Janeiro	UNACON
2296616	Instituto de Puericultura e Pediatria Martagão Gesteira	Rio de Janeiro	UNACON
2295067	Instituto Estadual de Hematologia Arthur Siqueira Cavalcanti - Hemorio	Rio de Janeiro	UNACON
2273462	INCA - Hospital do Câncer III	Rio de Janeiro	UNACON
2280167	Hospital Universitário Clementino Fraga Filho	Rio de Janeiro	CACON
2292386	Hospital São José	Teresópolis	UNACON

Portaria nº 140, de 27 de fevereiro de 2014.